PROCESSO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382
C/J PROC. Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

Suscitante : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargante : **LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA**
Advogado : Dr. Sérgio de Paula Souza
Embargado : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**
Advogado : Dr. Ângela Maria da Conceição Silva
Advogada : Dra. Vilma Solange Amaral
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
Advogada : Dra. Regiane Ataide Costa
AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

GMHCS/mcg

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio da petição às fls. 1697-1733, protocolizada em 23/08/2018, requer seja admitido seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae*, ou, sucessivamente, na de assistente simples da Fundação Casa, ao argumento de que *"instituiu e mantém a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, consoante autorização legislativa advinda da Lei estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002"* (fl. 1699); e ainda de que *"a FASE/RS mantém, em seus quadros, 1642 agentes socioeducadores, cujas atividades estão descritas no Anexo 1 da Lei estadual nº 14.474, de 21 de janeiro de 2014"* (fl. 1701).

Por meio de despacho às fls. 1737-1738, datado 25/09/2018, foi concedido prazo para que o Estado do Rio Grande do Sul demonstrasse a legitimidade para requerer o ingresso em juízo na condição de *amicus curiae* ou assistente simples, *"quando é certo que a entidade por ele criada para os fins similares aos da Fundação Casa/SP – a saber, a FASE-RS – possui personalidade jurídica própria, e assim tem comparecido nos recursos apreciados por este c. Tribunal"*.

Em atendimento àquele despacho, o Estado do Rio Grande do Sul e a FASE-RS, por meio de petição conjunta às fls. 1741-1748, protocolizada em 04/10/2018, I – afirmam que o Estado do Rio Grande do Sul tem legitimidade para ingressar na lide na condição de *amicus curiae* ou assistente simples da Fundação Casa-SP porque *"o debate colhido na audiência pública, replicado nas peças entranhadas aos autos, permite identificar a ampliação do tema, na*

Firmado por assinatura digital em 15/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001D90A9808A18F8B.

PROCESSO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382
C/J PROC. Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

medida em que a própria segurança pública (ou a falta de), além da atuação de facções criminosas, foram objetos de discussão, o que adere diretamente nas missões constitucionais do Estado"; II – a FASE-RS, além de ratificar e aderir ao quanto suscitado anteriormente pelo Estado do Rio Grande do Sul, também requer seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, *"em face do conhecimento que detém sobre as atividades dos agentes socioeducativos, bem como considerando a peculiaridade de ter instituído adicional de penosidade, originalmente por ato de liberalidade como empregadora, e, posteriormente, por acordos judiciais firmados em reclamatórias trabalhistas, tendo sido renovado em sede de acordo coletivo firmado pela Fundação e o Sindicato laboral (SEMAPI)".*

À análise.

Quanto ao pedido do Estado do Rio Grande do Sul de ingressar na lide, seja como *amicus curiae*, seja como assistente simples da Fundação Casa-SP, indefiro-o, acrescentando aos fundamentos já expendidos no despacho de fls. 1737-1738 as seguintes considerações: que o cerne da controvérsia a ser apreciado no presente incidente não é, como afirma o Estado, a falta de segurança pública ou a atuação de facções criminosas, matérias que escapam à competência da Justiça do Trabalho fixada no artigo 114, I, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, na verdade, apenas de saber se o ambiente de trabalho dos agentes de apoio socioeducativo é ou não perigoso para os fins do artigo 193, II, da CLT; e nesse contexto eventuais considerações da e. SBDI-1 Plena sobre as implicações da existência de adolescentes internos nas unidades da Fundação Casa-SP que porventura integrem facções criminosas estariam necessariamente limitadas apenas às condições de trabalho dos referidos agentes, sem qualquer possibilidade de adoção de algum fundamento, mesmo *obiter dictum*, quanto aos riscos oferecidos por essas organizações criminosas à vida ou integridade física da população de uma forma geral, ou ainda relativos a eventuais diretrizes para elaboração ou implementação de políticas de segurança pública no âmbito dos Estados-Membros da Federação ou de seus Municípios e regiões metropolitanas.

Já no que se refere, porém, ao pedido de ingresso na lide da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul – FASE-RS, defiro-o, não apenas para o fim de apreciação futura dos argumentos lançados na petição protocolizada em conjunto pela Fundação referida e

Firmado por assinatura digital em 15/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001D90A9808A18F8B.

PROCESSO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382
C/J PROC. Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

pelo Estado do Rio Grande do Sul, mas também dos argumentos deduzidos originalmente apenas por esse último, na petição de fls. 1697-1733, seja porque a eles a FASE-RS expressamente adere e ratifica, seja para conferir-se eficácia máxima ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no procedimento do incidente dos recursos de revista e de embargos repetitivos.

Para que se preserve, porém, a higidez procedimental do incidente ora *sub judice*, impõe-se seja regularizada a representação processual da FASE-RS.

Com esses fundamentos:

1 – Concedo prazo de cinco dias para que a FASE-RS regularize sua representação processual, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 318 desta e. Subseção;

2 – após satisfeita essa regularização, determino à Secretaria da SBDI-1 que proceda à retificação da autuação do feito, para o fim de fazer constar como *amicus curiae* também a FASE-RS; e, por fim,

3 – determino à Secretaria da SBDI-1 que proceda à revisão das páginas referentes às notas taquigráficas da audiência pública realizada nos presentes autos, acrescentado a íntegra das notas alusivas às falas dos Srs. Regis Vinícius Nunes (fl. 1405) e Pablo Moitinho de Souza (fl. 1408).

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001D90A9808A18F8B.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.